



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO

Processo nº 2017051300

PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E GRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

Decisão N.: PL/RS-93/2022

Sessão: Plenária Ordinária n. 1.827

Data: 20 de maio de 2022

Interessado: Engenheiro Agrônomo Jairto Michelin

Referência: Processo n. 2017051300

Ementa: Conhece recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório da Faculdade SENAC - Rua Coronel Genuíno, 130 - Centro Histórico - Porto Alegre (RS), apreciando o processo em epígrafe que trata de Processo Ético instaurado em 17/07/2017 a partir de documento encaminhado pela **SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO - SEAPI, DEPARTAMENTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA - DDA, DIVISÃO DE INSUMOS E SERVIÇOS AGROPECUÁRIOS - DISA**. A **SEAPA** efetuou Fiscalização no comércio de agrotóxicos onde foram constatadas irregularidades na emissão dos receiptuários agrônômicos, sendo emitido auto de infração contra o profissional, onde foi constatada a prescrição de produtos agrotóxicos através de receita agrônômica errada, displicente ou indevida, tendo o profissional **ENGENHEIRO AGRÔNOMO JAIRTO MICHELIN** emitido receita com diagnóstico de cultura inexistente no local de aplicação do produto. As irregularidades apontadas pela **SEAPA** constam na fl. 04; Foram encaminhadas cópias do processo para o respectivo profissional, sendo concedidos 10 (dez) dias para manifestação, fl. 24; Houve manifestação do referido profissional, fl. 26. Análise preliminar desta especializada determinou pelo encaminhamento à Comissão de Ética, a qual, em seu Relatório Final à pág. 63 do processo digitalizado SEI nº 0532599, considerou evidente que o denunciado colocou em risco o meio ambiente, tipificando-se a sua conduta no art. 8º, inc. VI c/c o art. 13 do anexo da Resolução nº 1.002/02; **considerando** o Relatório Final da Comissão de Ética foi enviado ao profissional, que se manifestou conforme consta no doc. SEI (731754); **considerando** que a Câmara Especializada de Agronomia decidiu (doc. SEI nº 0802161) nos seguintes termos: "Da análise da documentação que consta no processo, em especial o Relatório Final da Comissão de Ética e a manifestação posterior do denunciado, deve ser aplicada a penalidade de **ADVERTÊNCIA RESERVADA** ao profissional denunciado, pois há comprovação de que infringiu o Código de Ética Profissional instituído pela Resolução nº 1002, de 2002, do Confea, nos seguintes dispositivos: Art. 8º, inciso IV, c/c o Art. 13 do anexo da Resolução 1.002/02, intimando novamente às partes, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do Crea-RS, conforme dispõe a Res. 1004, de 2003, em seu artigo 37. Ao final do referido prazo, caso não seja apresentado recurso, a penalidade será aplicada."; **considerando** que o profissional ingressou com recurso o Plenário (doc. SEI 0911721), recebido em 14/03/2022, alegando que " Como já foi citado em

defesas anteriores, novamente firmarei a minha posição, de que não tive aplicação de ações profissionais na presente denúncia, eis que, como já foi explicado, foi um problema de sistema operacional de informática, pois houve erros de configurações de sistemas para emissão nos receiptuários agrônômicos, e sobre isso o denunciado não tem conhecimento, no entanto atualmente os receiptuários estão sendo emitidos em um novo sistema de informática mais seguro, sendo confirmado sem alterações; **considerando** a Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que define, em seus artigos 71 e 72, as penalidades aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética; Considerando a Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, que adotou o código de Ética Profissional, em seu Art. 8º, inciso IV, c/c o Art. 13 do anexo: Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem, e **considerando** a Resolução nº 1.004, de 27 de junho de 2003, que aprova o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, com ênfase para os seguintes dispositivos: Art. 40. O processo será apreciado pelo Plenário do Crea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo. Art. 41. O Plenário do Crea julgará o recurso no prazo de até noventa dias após o seu recebimento. Art. 42. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea. Art. 43. Ausentes do julgamento, as partes serão intimadas da decisão do plenário por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. § 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Confea. § 2º Não sendo encontradas as partes, extrato da intimação será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem, **decidiu**, com uma abstenção, aprovar o Relatório de Voto Fundamentado exarado pelo conselheiro **NELSON KALIL MOUSSALLE**, nos seguintes termos: *"Da análise da documentação que consta no processo, em especial o Relatório Final da Comissão de Ética e a Decisão da Câmara Especializada de Agronomia, bem como o Recurso ao Plenário do denunciado, nosso voto alinha-se com a posição da Câmara Especializada de Agronomia de aplicar a penalidade de **ADVERTÊNCIA RESERVADA** ao profissional denunciado, pois há no Processo documentos que comprovam que o Profissional **ENGENHEIRO AGRÔNOMO JAIRTO MICHELIN** infringiu o Código de Ética Profissional instituído pela Resolução nº 1002, de 2002, do Confea, nos seguintes dispositivos: Art. 8º, inciso IV, c/c o Art. 13 do anexo da Resolução 1.002/02. Notifique-se às partes, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do Confea, conforme dispõe a Res. 1004, de 2003, em seu artigo 37. Ao final do referido prazo, caso não seja apresentado recurso, conclua-se o Processo com a aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA RESERVADA** aprovada pela Câmara Especializada de Agronomia - CEAGRO."* **Presidiu a votação a Presidente do CREA-RS, Engenheira Ambiental NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER. Votaram favoravelmente os conselheiros** Adalberto Gularte Schafer, Adelir José Strieder, Alan Ioriati Colombelli, Alberto Stochero, Alexandre Zilmer, André Santana Stolaruck, Antônio Alcindo Medeiros Piekala, Ari Borges dos Santos, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudio Akila Otani, Dorli Pereira da Silva, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Eduardo Schimitt da Silva, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Gelson Pelegrini, Hilário Thevenet Filho, João Luís de Oliveira Collares Machado, Joaquim José Schuck, José Ubirajara Martins Flores, Lélvio Gomes Brod, Leonardo Gonçalves Cera, Liana Saturi de Freitas, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Antônio Fontoura Hansen, Marco Aurélio dos Santos Caminha, Maria Cittolin, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussale, Paulo Ricardo Facchin, Pedro Leopoldo Perret Furtado, Plínio Luiz Cerutti Júnior, Robert da Silva Trindade, Rogério Pecchia Machado, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Sandro Donatto Pavanatto Cerentini, Talles Soares Rosa, Tamara França Machado, Ubiratan Oro, Vitor Jorge Dabull Righi, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Airton José Monteiro, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Alfredo Reinick Somorovsky, Angélica de Oliveira Henriques, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas,

Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barbosa, Felipe Turchetto, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Fernando Martins Limongi, Gabriela Florindo Marques, Hilário Pires, Ivo Germano Hoffmann, João Otávio Marques Neto, Jorge Alberto de Souza Cunha, Jorge Ficht, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Kleber Trindade Rigon, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luiz Carlos Cruz de Melo Sereno, Luiz Geraldo Cervi, Luiz Paulo Corrêa Vallandro, Marcelo Pelisoli Holz, Marcelo Suarez Saldanha, Marino José Greco, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Rigatto, Regis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Girardi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Vinicius Leônidas Curcio, Vulmar Silveira Leite, Luiz Antônio Ratkiewicz, Ronaldo Hoffmann, Vilson Antônio Klein, José Roberto Heberle e Rene Reinaldo Emmel Junior e Alan Cardozo Pereira. **Absteve-se de votar o conselheiro** Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira.

Registre-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Apoio Administrativo**, em 01/08/2022, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 04/08/2022, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1106903** e o código CRC **C6E424DC**.